



**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico SRP nº 0206.01/2023

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, AROS E RODAS DE FERRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

**ASSUNTO:** Análise de Impugnação ao Edital.

**IMPUGNANTES:** Empresas CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ nº 10.158.356/0001-01; Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP, inscrita no CNPJ nº 47.270.248/0001-36 e LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.678.428/0001-13.

**IMPUGNADA:** Prefeitura Municipal de Meruoca/CE

### I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O parágrafo primeiro e segundo do art. 41 da Lei nº 8.666/93 trata do prazo de impugnação ao edital de licitação. Vejamos:

#### Art. 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o subitem 18 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações. Vejamos:

#### 18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

18.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

[...]

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 10 de julho de 2023, considerando que o certame está marcado para o dia 13 de julho de 2023.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 30 de junho de 2023, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.



## II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa impugnante, considerando os seguintes pontos:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
EMPRESA CPX DISTRIBUIDORA S/A (CNPJ nº 10.158.356/0001-01)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>- A fixação do prazo de entrega estipulado pela administração restringe a competitividade do certame.</li><li>- Seja retirada a exigência de pneus com fabricação nacional, considerando os pneus da fabricação estrangeira superior aos nacionais.</li></ul>
CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP (CNPJ nº 47.270.248/0001-36)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>- A fixação do prazo de entrega estipulado pela administração restringe a competitividade do certame.</li><li>- Seja retirada a exigência de pneus com fabricação nacional, considerando os pneus da fabricação estrangeira superior aos nacionais.</li></ul>
LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA (CNPJ nº 02.678.428/0001-13)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>- A fixação do prazo de entrega estipulado pela administração restringe a competitividade do certame.</li><li>- Seja retirada a exigência de pneus com fabricação nacional, considerando os pneus da fabricação estrangeira superior aos nacionais.</li></ul>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Grifos nossos)



Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 05 (cinco) dias úteis após cada solicitação.

O Município de Meruoca, fica situado no Norte do Estado do Ceará, sediada na serra da Meruoca e possuindo boa parte da população em zona rural com estrada de terra batida no território do Município, sendo rico em recursos hídricos que brotam cristalinas águas que por vezes escorrem pelo relevo em esplendorosas cachoeiras e encantadoras quedas d'água e que, por outras, passa roçando por entre pacíficas e deslizantes granitos, a esculpi-los. Disto isto, os veículos do município tem grande rotatividade em estradas deformadas o que causa muito desgaste dos veículos, e principalmente das rodas que estão sempre em contato com o solo.

Assim, parte da frota de veículos desta administração municipal fica parada pela falta de peças dos veículos em manutenção, sendo eles ambulância, ônibus escolares ou de transporte de pacientes, onde a falta de veículos a disposição pode significar danos irreparáveis a esta população.

Cumprido esclarecer também, que o prazo supramencionado trata-se de 05 (cinco) dias úteis, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

IV - o **atraso injustificado** no início da obra, serviço ou fornecimento;

(Grifo nosso)

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.



Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Ademais, no presente caso, as empresas impugnantes alegaram que a exigência de produtos com fabricação nacional restringe a competitividade do certame.

Inicialmente, convém mencionar o que revela o art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º.

[...]

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Marçal Justen Filho já se manifestou acerca do tema, posicionando-se contrário às regras rigorosas que frustrem o caráter competitivo do certame. Vejamos:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Vejamos abaixo julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

#### **Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário)**

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 1227/2009 Plenário**

Formule estudos detalhados acerca dos quantitativos ou das proporções ideais de redes de supermercados credenciados à Associação Brasileira de Supermercados (Abras), de modo que não se prejudique o caráter competitivo do certame licitatório, observados os princípios da isonomia, oportunidade e razoabilidade.

#### **Acórdão 279/2008 Plenário**

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se também o Acórdão n.º 3769/2012-2ª Câmara, TC 000.262/2012-9, rel. Min. Aroldo Cedraz, 31.5.2012:

A determinação de que os produtos a serem adquiridos mediante licitação sejam, necessariamente, de fabricação nacional é ilícita, por constituir restrição indevida ao caráter competitivo do certame. (Grifo nosso)



Em estudo, é notório que os produtos devem estar dentro das normas técnicas ABNT e tendo certificação do INMETRO, desta forma é irrelevante sua nacionalidade, assim não pode ser exigidos que os pneus sejam de fabricação nacional.

Com isso, após reanálise por esta comissão de licitação, constatamos que a exigência e a justificativa contida no item 2 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA se mostra desproporcional, além de macular a legalidade do certame, devendo o órgão licitante adotar as providências cabíveis para a retirada desta cláusula do instrumento convocatório.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos constantes na exordial, devendo serem realizadas as alterações no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0206.01/2023, que tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, AROS E RODAS DE FERRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE".

Ademais, informo que deverão ser adotadas as providências para a republicação do edital de licitação ora sob análise, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme dispõe o art. 21, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/1993.

Meruoca - Ce, 05 de julho de 2023.

  
Francisco Aldir Lima Pereira  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca